

LEI Nº 251/95 de 30 DE NOVEMBRO DE 1995

EMENTA: Dispõe sobre alteração da Lei 191/91 de 31 de Março de 1991.

Faço saber que a Câmara Municipal de Sanharó aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º Fica alterada a Lei 191 de 31 de março de 1991 (Fundo Municipal de Saúde que passa a vigorar da seguinte forma:

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS

Art 1º - Fica Instituído o Fundo Municipal de Saúde – FMS – que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I – O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II – A Vigilância Sanitária;

III – Vigilância Epidemiológica e Ações de Saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV – O Controle e a fiscalização das agressões ao Meio Ambiente nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as Organizações competentes das esferas Federal e Estadual

CAPITULO II – SEÇÃO I – DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I – Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer política de aplicação dos recursos em Conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as Demonstrações Mensais da Receita e Despesa do Fundo;

V – Encaminhar a Contabilidade Geral do Município as Demonstrações Mencionadas no inciso anterior;

VI – Sub Delegar competência aos responsáveis pelos Estabelecimentos de prestação de serviços de Saúde que integra a Rede Municipal;

VII – Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII – Ordenar empenhos e pagamentos das Despesas do Fundo;

IX – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimo, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III – DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I – Preparar as demonstrações mensais da Receita e Despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II – Manter os Controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a Empenhos, liquidação de pagamentos das Despesas e ao recebimento das Receitas do Fundo;

III – Manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens Patrimoniais com carga ao Fundo;

IV – Encaminhar a contabilidade Geral do Município:

- a) Mensalmente as demonstrações de Receita e Despesa;
- b) Trimestralmente os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e Balanço Geral do Mundo;

V – Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – Preparar os relatórios de acompanhamento da realização de Ações de Saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII – Providenciar, junto a contabilidade geral do Município, demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII – Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e avaliação da situação econômico financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX – Manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestações de serviços pelo Setor Privado e os empréstimos feitos para a Saúde;

X – Encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, pelo Setor Privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI – Manter o controle e a avaliação da produção das Unidades/Integrantes da Rede Municipal de Saúde;

XII – Encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, Relatórios de acompanhamento e avaliação da Produção de/ Serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde;

SEÇÃO IV – DOS RECURSOS DO FUNDO

Art 5º - São Receitas do Fundo:

I – As transferências oriundas do Orçamento da seguridade social e do orçamento Estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII da Constituição Federal;

II – Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III – Os produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV – O produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de Higiene, multas e juros de mora por fração ao código sanitário Municipal, bem como parcela de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier/ a oriar;

V – As parcelas do Produto da arrecadação de outras Receitas/Próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação/ de serviços e de outras Transferências que o Município tenha direito a receber por forma de Lei e de convênios do/ Setor;

VI – Doações em espécies feitas diretamente para este Fundo;

VII – As transferências de Recursos Oriundos do Orçamento do Município e do Estado

§1º - As Receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e/ mantida em Agência de Estabelecimento Oficial de Crédito.

§2º - A aplicação dos Recursos de natureza financeira de pendera;

I – Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – De previa aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

§3º - As deliberações de Receitas por parte do Município conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas ate no máximo o 10º dia útil do mês seguinte aquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

SUBSEÇÃO I – DOS ATIVOS DO FUNDO

Art 6º - Constitui Ativo do Fundo Municipal de Saúde:

I – Disponibilidades monetárias em Bancos ou em Caixa Especial oriunda das Receitas Especificadas;

II – Direitos que porventura vier a constituir;

III – Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema Municipal de Saúde;

IV – Bens Móveis e Imóveis destinados a Administração do Sistema de Saúde do Município;

V – Bens Móveis e Imóveis destinados a Administração do Sistema de Saúde do Município;

§ Único – Anualmente se processará o inventário do Bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO II – DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art 7º - Constitui Passivo do Fundo Municipal de Saúde as Obrigações de Qualquer Natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO V – DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I – DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará a Políticas e o Programa de Trabalhos Governamentais observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o Princípio da Universidade e do equilíbrio

§1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento do Município, em obediência ao Princípio da Unidade.

§2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente

SUBSEÇÃO II – DA CONTABILIDADE.

Art 9º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art 10º - a contabilidade será organizadas de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art 11º - As Escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos outros dos serviços dos serviços

§2º - Entende-se por Relatório de Gestão os Balancetes Mensais de Receita e de Despesa do Fundo Municipal de Saúde e de mais demonstração exigidas pela Administração e pela Legislação pertinente

§3º - As demonstrações e os Relatórios Produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município

SEÇÃO VI – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I – DA DESPESA

Art 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento o Secretário Municipal de Saúde aprovará o Quadro de Cotas Trimestrais, que serão distribuídas entre as Unidades Executoras do Sistema Municipal de Saúde

§Único – As cotas Trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução

Art 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§Único – Para os casos de insuficiência e emissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos, por Decreto do Executivo

Art 14º - A Despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I – Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II – Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos Órgãos ou Entidades de Administração direta ou indireta que participem da execução das Ações previstas no artigo 1º da Presente Lei;

III – Pagamento pela prestação de Serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou Projetos específicos do Setor de Saúde, observado o disposto na §1º, artigo 199 da Constituição Federal;

IV – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos Programas;

V – Construção, Reforma, Ampliação, Aquisição ou Locação de Imóveis para adequação da Rede Física de Prestação de Serviços de Saúde;

VI – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos Instrumentos de Gestão, Planejamento, Administração e Controle das Ações de Saúde;

VII – Desenvolvimento de Programas de Capacitação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos em Saúde;

VIII – Atendimento de Despesas Diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários a execução das Ações e Serviços de Saúde mencionados no artigo 1º da Presente Lei.

SUBSEÇÃO II – DAS RECEITAS

Art 15º - A Execução Orçamentária das Receitas se processará através da obtenção do seu Produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPITULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá a vigência ilimitada;

Art 17º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 10.000,00 para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

§Único – As despesas a serem atendidas pelo presente crédito obterão a conta do código de despesa 4130 – INVESTIMENTO Em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do artigo 43, §§ e incisos da Lei Federal nº 4320/64.

Art 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sanharó, em 30 de novembro de 1995.

Valdemir Aquino de Freitas

Prefeito